

Recurso Especial Cível nº 0801461-88.2024.8.19.0046

Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Recorrido: MUNICÍPIO DE RIO BONITO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 129/167, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, fls. 35/59 e 104/116, assim ementados:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO EM UNIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer proposta pelo Município de Rio Bonito em face de Ampla Energia e Serviços S.A. (Enel Distribuição Rio), objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras localizadas na Praça Cruzeiro e na Praça Fonseca Portela, que prestam serviços essenciais à população, e a abstenção de novos cortes no serviço. O Município argumenta que a concessionária se nega a emitir faturas individualizadas, restritas ao consumo mensal, sem vinculação a débitos antigos. 2. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência e determinando o restabelecimento do serviço, a abstenção de cortes por débitos vencidos há mais de 90 dias e a emissão de faturas mensais desvinculadas de débitos pretéritos. 3. A concessionária apelou, alegando que as unidades não prestariam serviços essenciais e que o Município seria inadimplente contumaz, sustentando o exercício regular de direito ao suspender o fornecimento. II. Questão em

discussão 4. Há três questões em discussão: (i) definir se é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em unidades públicas municipais por inadimplemento; (ii) analisar se as unidades consumidoras do caso concreto prestam serviços essenciais; e (iii) estabelecer se é lícita a vinculação de faturas mensais a débitos antigos, já parcelados, como condição para o restabelecimento do serviço. III. Razões de decidir 5. A legislação de regência (CF/1988, art. 175, parágrafo único; Lei nº 8.987/1995, art. 6º; Lei nº 9.427/1996, art. 17) impõe à concessionária o dever de assegurar serviço adequado e contínuo, admitindo, no caso de inadimplemento, a suspensão na prestação do serviço de energia elétrica respeitando-se o interesse da coletividade, que deve ser sopesado no caso concreto. 6. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 condiciona a suspensão do fornecimento, em caso de inadimplência, à notificação prévia, específica e comprovada, com antecedência mínima de 15 dias, e veda o corte em unidades que prestem serviços essenciais. 7. A jurisprudência do STJ reconhece que a interrupção do fornecimento de energia a órgãos públicos que exercem atividades essenciais à coletividade (como sede da prefeitura, secretaria de obras, atendimento ao público, hospitais e escolas), viola o princípio da continuidade do serviço público e o interesse da coletividade. 8. A interrupção do serviço em unidades que concentram serviços de assistência social, finanças, meio ambiente e obras, assim como secretarias municipais, gabinete do prefeito e órgãos de atendimento direto ao cidadão, compromete o funcionamento da Administração Pública, configurando risco à continuidade de políticas públicas e à coletividade. 9. É prática abusiva vincular faturas mensais a débitos pretéritos, já parcelados, conforme os Enunciados nº 194 e nº 198 da súmula de jurisprudência do TJRJ. 10. A concessionária dispõe de meios judiciais adequados, como a ação de cobrança ou execução, não sendo legítimo o uso da interrupção do serviço em unidades que prestam serviços essenciais como forma coercitiva de satisfação do crédito. IV. Dispositivo 11. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 175, parágrafo único; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, §§ 1º a 3º; Lei nº 9.427/1996, art. 17; Lei nº 13.460/2017, art. 6º, VII; CPC, arts. 85, §8º e §11; CDC, art. 22. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp

1884231/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 22.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 893.273/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.08.2016; STJ, AgInt no REsp 1883824/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.03.2021; TJRJ, Enunciados nº 194 e nº 198 da súmula de jurisprudência; TJRJ, AI nº 0010011-15.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 07.10.2025.”

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos por concessionária de energia elétrica contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência em ação ajuizada pelo Município de Rio Bonito, visando ao restabelecimento e à continuidade do fornecimento de energia elétrica em unidades públicas essenciais, bem como à emissão regular de faturas desvinculadas de débitos pretéritos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada apresenta omissão e contradição, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração visam a suprir eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material na decisão embargada, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, não caracterizando instrumento processual para lançamento de novos argumentos e rediscussão de teses já debatidas. 4. O acórdão embargado apreciou expressamente a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, assentando que ela é vedada quando se tratar de unidade pública essencial, em observância ao princípio da continuidade do serviço público. 5. Com base no conjunto fático-probatório, o Acórdão assentou que as unidades consumidoras em questão abrigam órgãos essenciais da administração municipal, sendo indispensáveis à execução de políticas públicas e ao funcionamento da máquina pública. 6. Os débitos que motivaram a tentativa de

interrupção incluíram valores pretéritos, inclusive confessados e parcelados, o que caracteriza prática abusiva, conforme a jurisprudência. 7. A inadimplência do Município no caso de débitos pretéritos pode ser cobrada através de ação de cobrança ou ação executória. 8. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos declaratórios, que têm fundamento vinculado. 9. O prequestionamento não exige que o julgador mencione expressamente todos os dispositivos legais apontados pelas partes, bastando que a matéria tenha sido apreciada de forma fundamentada. IV. Dispositivo 10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, arts. 186, 187 e 884; Lei nº 8.987/1995; Lei nº 9.427/1996; Lei nº 13.460/2017; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.778.048/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 09.02.2021, DJe 11.02.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.515.166/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 489, inciso II e §1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, aos artigos 2º, inciso XLIV, 356 e 346, §3º, da Resolução nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, aos artigos 6º, §3º, inciso II, e 31 da Lei nº 8.987/95 e aos artigos 186, 187 e 884 do Código Civil. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a hipótese em exame configura mera interrupção do serviço, não se caracterizando como descontinuidade. Ressalta que a notificação de corte ora discutida refere-se exclusivamente à inadimplência relativa aos últimos noventa dias nas unidades não essenciais. Aduz, ainda, que a conduta adotada pelo Município recorrido configura enriquecimento sem causa.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 281.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Município de Rio Bonito em face de Ampla Energia e Serviços S.A., objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras localizadas na Praça Cruzeiro e na Praça Fonseca Portela, que prestam serviços essenciais à população, além da abstenção de novos cortes no serviço. Sobreveio sentença de procedência parcial proferida pelo Juízo *a quo*. Interposta apelação, o Colegiado negou provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios às fls. 79/89, o Colegiado os rejeitou, consoante acórdão acostado às fls. 104/116.

Pois bem.

Inicialmente, no tocante à violação aos artigos 2º, inciso XLIV, 356 e 346, §3º, da Resolução nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cumpre ressaltar que o E. STJ entende não ser cabível, no âmbito do recurso especial, **a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas** por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido (grifei):

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INFORMAÇÃO. DEVER. CONTRATO. CLÁUSULAS GERAIS. ESTIPULANTE. RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 1.112/STJ. ACÓRDÃO CONFORMIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA. STF. RESOLUÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. CERCEAMENTO. DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. *É inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, tendo em vista a exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal.*

2. *É incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.*

3. *Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

4. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.*

5. *Em relação à ausência de responsabilidade das seguradoras pelas informações relativas às condições gerais do contrato, o acórdão recorrido está alinhado ao que foi definido por ocasião do julgamento do Tema nº 1.112/STJ: "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre".*

6. *Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias - acerca da ausência de cerceamento de defesa, de falha no dever de informação e da inexistência de cobertura securitária para o acidente de trabalho na hipótese concreta - demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp n. 1.852.940/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)”

Para mais, o recurso especial não merece ser admitido em relação à alegação de **violação ao artigo 1.022 do CPC**, pois a parte recorrente não indicou os incisos da norma que entendeu terem sido violados.

A indicação, de forma genérica, da existência de ofensa à lei federal, sem a especificação dos incisos e parágrafos que teriam sido contrariados, se traduz em deficiência de fundamentação recursal, obstando a admissão do recurso especial pela incidência, por analogia, da **Súmula n. 284 do STF**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. SÚMULA N. 282 E 356/STF. 1. No recurso especial, a parte limitou-se a apontar a violação do art. 489, § 1º, do CPC, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, o que atrai a incidência do óbice na Súmula 284 do STF. 2. O Tribunal de origem não abordou a questão de eventuais lucros cessantes em razão do atraso na entrega da obra. Incidência das Súmula n. 282 e 356/STF. (...) (AgInt no AREsp n. 2.448.922/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA ABERTA "E SEGUINTE". SÚMULA N. 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO

ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados.* 2. *A indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal em razão do uso da expressão "e seguintes", sem particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, revela deficiência da fundamentação recursal e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...) (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)"*

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. ART. 489 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FORO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. SÚMULAS N, 7/STJ E 283/STF. 1. *Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF. (...) (AgInt no AREsp n.*

1.824.265/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados. (...) (AgInt no AREsp n. 2.184.248/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)”

Além disso, no que se refere à alegada **violação ao artigo 489, inciso II e §1º, inciso IV, do CPC**, verifica-se que os acórdãos recorridos apresentaram as seguintes fundamentações:

“Nos termos do art. 175, parágrafo único, da CRFB, a prestação de serviço público por meio do regime de concessão será disciplinada por lei que regulará os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado.

Nesse contexto, a Lei nº 8.987/1995, que disciplina o referido dispositivo constitucional, prevê que o serviço público adequado é aquele que, dentre outras características, apresenta regularidade e continuidade,

condicionando a suspensão do fornecimento do serviço público, em caso de inadimplemento do usuário, ao interesse da coletividade. In verbis: [...]

O art. 6º, VII, da Lei nº 13.460/2017, que trata da proteção dos direitos dos usuários de serviços públicos, prevê a comunicação prévia, no caso de interrupção da prestação do serviço, como direito dos usuários.

Por sua vez, a Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime de concessão de serviço público de energia elétrica, admite a interrupção no fornecimento do serviço, por inadimplemento, desde que observada a condicionante de comunicação prévia com antecedência de 15 (quinze) dias. Confira-se: [...]

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no uso de suas atribuições legais, editou a Resolução Normativa nº 1.000/2021, na qual se exige a notificação prévia (i) que contenha o dia designado para a suspensão do serviço; (ii) com antecedência mínima de 15 dias; (iii) específica para cada unidade; (iv) referente a débito cujo vencimento não seja superior a 90 dias; (v) e com entrega comprovada, para o caso de suspensão do fornecimento para atividades essenciais. Veja-se: [...]

Nesse contexto, o STJ fixou orientação jurisprudencial ponderando-se o interesse da coletividade com o interesse econômico e privado da concessionária: [...]

É também entendimento do STJ que o corte do fornecimento de energia a unidade pública prestadora de serviços essenciais não se justifica diante de outros meios judiciais de satisfação do crédito: [...]

Outrossim, a jurisprudência deste TJRJ também se sedimentou no sentido de que a suspensão do serviço pela cobrança de débito pretérito é incabível, sendo vedada a exigência de parcela de débito pretérito na fatura mensal, conforme os seguintes enunciados: [...]

Logo, a sentença hostilizada, ao condenar a ré a “emitir boletos para pagamento do consumo mensal do autor sem a

inclusão de qualquer tipo de parcelamento referente a débitos pretéritos”, está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Portanto, pode-se delinear o cenário pela possibilidade da interrupção da prestação do serviço de energia elétrica, no caso de inadimplemento de débitos atuais, isto é, até 90 dias, de pessoa jurídica de direito público, desde que previamente notificada de forma específica e com comprovante de entrega e antecedência mínima de 15 dias, salvo no caso de unidade pública que preste serviço ou atividade essencial, hipótese em que a interrupção não poderá ocorrer de forma alguma, devendo ser buscada a via própria para satisfação do direito da concessionária.

No caso concreto, a parte autora indicou que as unidades que tiveram o fornecimento de energia elétrica interrompido foram as da Praça Fonseca Portela e da Praça Cruzeiro.

A unidade da Praça Fonseca Portela, R. Monsenhor Antônio Souza Gens, 23 - Centro, Rio Bonito, abriga a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, que inclusive possui atendimento ao cidadão (indexador 110238822).

Por sua vez, a unidade da Praça Cruzeiro, Rodovia BR 101, Km 266, Rio Bonito, abriga, além do Gabinete do Prefeito, outros 16 órgãos, quais sejam, a Secretaria de Governo; a Procuradoria Geral Municipal; a Controladoria Geral; a Secretaria Municipal de Administração; a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; a Secretaria de Saúde; a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças; a Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; a Secretaria Municipal de Planejamento, Coordenação Geral e Gestão de Rio Bonito; a Secretaria Municipal de Educação; Setor de Compras; Tesouraria Municipal; IPREVIRB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Bonito; e Ouvidoria Geral. a Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil (indexador 110238822).

O Município, inclusive, instruiu os autos com fotografias que indicam a suspensão do atendimento aos munícipes em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica (indexador 110238825). Confira-se: [...]

Muito embora os órgãos públicos abrigados nas unidades das Praças Cruzeiro e Fonseca Portela não estejam expressamente previstos rol do art. 2º, XLIV, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, não é adequado se ater à literalidade do dispositivo infralegal, diante do interesse da coletividade que deve ser observado nos termos do mencionado comando legal da Lei nº 8.987/1995.

Nesse sentido, a essencialidade das atividades protegidas decorre da orientação constitucional e legal de continuidade dos demais serviços públicos que atendem à coletividade.

É por essa razão que, em precedentes do STJ, já se entendeu que o prédio da sede da prefeitura municipal, assim como da Secretaria de Saúde e de Obras poderia ser compreendido como atividade essencial. Confira-se: [...]

No âmbito deste TJRJ, reconheceu-se o prédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente como atividade essencial, diante do risco à atividade de licenciamento ambiental e planejamento urbano.

[...]

Assim, no caso concreto, considerando que as unidades Praça Cruzeiro e Praça Fonseca Portela abrigam diversas secretarias, incluindo a sede da prefeitura, o gabinete do prefeito e as secretarias de assistência social, de fazenda e finanças, de administração, de meio ambiente, de obras e serviços, de educação, bem como o setor de compras e a procuradoria do Município, a sentença deve ser mantida, pois corretamente ponderou os interesses em questão.

Evidencia-se, assim, risco de descontinuidade de políticas públicas de assistência social, preservação do meio ambiente, realização de obras públicas, arrecadação de

tributos e aquisição de insumos necessários às demais áreas, bem como o atendimento ao público.

Portanto, considerando-se tratar-se de atividades essenciais, não é possível efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos prédios em questão, sendo possível a aplicação de tal medida apenas em imóveis do domínio municipal onde não são fornecidos serviços essenciais, desde que respeitadas as demais regras legais e infralegais aplicáveis ao caso concreto.

Confira-se, neste ponto, a seguinte decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau na audiência especial designada (indexador 150078494): [...]

Frise-se que, na troca de e-mails juntada pela parte autora, o Município busca quitar as dívidas em aberto, especialmente as atuais, realizando depósitos diretamente na conta bancária da concessionária, pois as faturas atuais estariam vinculadas a débitos em aberto referentes a cotas de parcelamento anterior (indexador 109396780). Veja-se: [...]

Ainda, as manifestações da apelante, em primeira instância, corroboram tal fato, dando conta de que, após decisão que deferiu tutela provisória de urgência, passou a emitir as faturas “apartadas” tal como requeridas pelo Município (indexador 142060717).

Importante mencionar que a concessionária dispõe da via da ação executiva em relação ao termo de confissão de dívida (indexador 110610376) e da ação de cobrança em relação a mesma dívida e aos demais débitos, de modo que, sob a luz da proporcionalidade, não se justifica a tese de sobrepor o interesse privado da concessionária ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Em arremate, impende colacionar trecho da manifestação do Ministério Público em atuação no primeiro grau de jurisdição (indexador 217300633): [...]” (Fls. 35/59)

“A mera leitura do Acórdão embargado revela a “possibilidade da interrupção da prestação do serviço de

energia elétrica, no caso de inadimplemento de débitos atuais, isto é, até 90 dias, de pessoa jurídica de direito público, desde que previamente notificada de forma específica e com comprovante de entrega e antecedência mínima de 15 dias, salvo no caso de unidade pública que preste serviço ou atividade essencial, hipótese em que a interrupção não poderá ocorrer de forma alguma, devendo ser buscada a via própria para satisfação do direito da concessionária”, com base na nas disposições da Lei nº 8.987/1995, Lei nº 13.460/2017 e da Lei nº 9.427/1996, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, assim como jurisprudência do STJ e do TJRJ.

No caso concreto, após ampla análise fático-probatória, o Acórdão assentou que as unidades consumidoras que seriam objeto do corte de energia elétrica são consideradas essenciais, sendo certo que a essencialidade das atividades protegidas decorre da orientação constitucional e legal de continuidade dos demais serviços públicos que atendem à coletividade. Confira-se os seguintes trechos abaixo transcritos: [...]

Conforme ressaltado no Acórdão embargado, o Juízo de primeira instância observou que eventual corte de energia “puniria severamente a população do município, que também é vítima da má gestão” (decisão proferida em audiência especial - indexador 150078494).

Ademais, o Acórdão se fundamentou na extensa troca de correspondência eletrônica entre as partes, bem como a manifestação da própria embargante para concluir que o montante ensejador do corte de energia envolvia débitos pretéritos. Confira-se: [...]

Aliás, tal fato foi também destacado na manifestação do Ministério Público em atuação no primeiro grau de jurisdição (indexador 217300633). Veja-se: [...]

Nesse aspecto, a própria existência de débitos confessados e parcelados, que eram incluídos nas faturas atuais, infirma a alegação da embargante de que o corte de energia teria ocorrido com base em débitos atuais. Veja-se: [...]

Conforme restou assentado no decisum, a concessionária dispõe da via da ação executiva em relação ao termo de confissão de dívida (indexador 110610376) e da ação de cobrança em relação a mesma dívida e aos demais débitos, de modo que, sob a luz da proporcionalidade, não se justifica a tese de sobrepor o interesse privado da concessionária ao interesse público e ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão a ensejar acolhimento dos embargos de declaração.

[...]

Destarte, a simples insatisfação da parte embargante não constitui base para a oposição dos embargos de declaração, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada.

Saliente-se, por fim, quanto ao prequestionamento dos arts. 186, 187 e 884 do CC, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.”
(Fls. 104/116)

Nesse sentido, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao **artigo 489, inciso II e §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que os acórdãos recorridos padeçam de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] (...) (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)”

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, ao impugnar os acórdãos recorridos, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que

não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”.

Dessa forma, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Ademais, constata-se que o aresto guerreado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura dos precedentes a seguir:

“ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, é inviável a interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica.

2. Não há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mercados municipais, bem como em outras unidades públicas cuja paralisação seja inadmissível, porquanto existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional, como a ação de cobrança.

3. *In casu*, o Tribunal a quo salientou que na Municipalidade, "dada a precariedade de suas instalações, em um único prédio, funcionam várias Secretarias e até mesmo escolas", a suspensão do fornecimento de energia iria de encontro ao interesse da coletividade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.142.903/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 13/10/2010.)"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial, é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.658.348/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017.)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE

RESOLUÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRÉDIOS PÚBLICOS. SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Suposta ofensa a dispositivo de resolução não enseja a abertura da via especial, pois essa espécie normativa não está abrangida no conceito de "lei federal." É indissociável o exame da tese sem o confronto dos termos e do alcance da Resolução ANEEL nº 414/2010.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça que já se manifestou no sentido de ser "lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de energia elétrica de ente público que deixa de pagar as contas de consumo, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (STJ, REsp 726.627/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/2008), bem como as sedes municipais. No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 1836088/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/2/2022.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.884.231/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)"

Assim, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente